



Estabelece a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento para a realização de cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a mulher vítima de agressão da qual resulte dano à sua integridade física ou estética.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento para a realização de cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a mulher vítima de agressão da qual resulte dano físico ou estético.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, caracteriza-se o dano físico e estético qualquer deformidade ou deficiência decorrente da agressão sofrida pela mulher, em relação os parâmetros físicos e estéticos.

Art. 2º Os hospitais e os centros de saúde do SUS, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à sua integridade física ou estética adotarão as medidas para que sejam realizados os atendimentos psicológico e social e os procedimentos cirúrgicos necessários.





§ 1º A comprovação de deficiência ou de deformidade em decorrência de agressão deverá ser atestada por laudo médico.

§ 2º Os hospitais e os centros de saúde do SUS, ao receber a mulher vítima de violência, deverão informá-la, no atendimento, sobre a possibilidade de prioridade no acesso gratuito aos serviços psicológico e social e ao procedimento cirúrgico para reparação e sobre as providências necessárias para sua realização.

Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de modelo de assistência que contemple equipes de especialistas em psicologia, em assistência social e em cirurgia plástica;

II - realização periódica de campanhas de orientação e de publicidade institucional com produção de material didático a ser distribuído para a população-alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré-operatório e o pós-operatório;

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos indicados para contemplação diagnóstica ou tratamento, quando necessário;

V - controle estatístico dos atendimentos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e outras formas de parceria com organismos públicos ou privados, com o objetivo de viabilizar o cumprimento desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 5º Os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes desta Lei serão alocados para o ano subsequente à sua aprovação e provenientes da programação orçamentária de saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2355161>

2355161